



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº **0001862-66.2012.4.05.8000** – **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR 12557- AL**
ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
APELANTE: **JAIR JOSÉ PROCÓPIO DA SILVA**
ADVOGADO: BRUNO VASCONCELOS BARROS
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR: JOEL ALMEIDA BELO
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E DE PECULATO-FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL. SALVO O DISPOSTO NO §1º DO ARTIGO 110 DO CÓDIGO. REGULAÇÃO PELO MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO CRIME. PRESCRIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APLICAÇÃO DOS MESMOS PRAZOS PREVISTOS PARA AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO DEPOIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DEPOIS DE IMPROVIDO O RECURSO. REGULA-SE PELA PENA APLICADA. TERMÔ INICIAL DA PRESCRIÇÃO ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL. COMEÇA A CORRER DO DIA EM QUE SE CONSUMOU.

I – Apelação interposta em face da Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou o Réu à Pena de 02 anos e 03 meses de Reclusão, em Regime Aberto, substituída por 02 Penas Restritivas de Direitos, pela prática dos Crimes de Violação de Correspondência (art. 40 da Lei nº 6.538/78) e de Peculato-Furto (art. 312, §1º do Código Penal)

II - Quanto ao Crime de Violação de Correspondência (art. 40 da Lei nº 6.538/78), o Prazo Prescricional regula-se com base na Pena fixada em concreto (03 meses), sendo, no caso, de 02 (dois) anos, conforme dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010.

III - Assim, considerando que, da data do Fato, em 2009, até o recebimento da Denúncia, em 22.03.2012, transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos, incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107, IV, 109, VI, 110, §§ 1º e 2º, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal). Da mesma forma, incidiu a Prescrição entre o Recebimento da Denúncia, em 22.03.2012, e a Publicação da Sentença, em 18.07.2014.

IV - Concernente ao Crime de Peculato-Furto (art. 312, §1º, do Código Penal), o Prazo Prescricional regula-se com base na Pena fixada em concreto (02 anos), sendo, no caso, de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal.

V - Desse modo, considerando que, da data da Publicação da Sentença, em 18.07.2014, até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal).

VI – Provimento da Apelação para reconhecer a Prescrição da Pretensão Punitiva quanto ao Crime de Violação de Correspondência e reconhecimento, de ofício, da Prescrição da Pretensão Punitiva com relação ao Crime de Peculato-Furto, com declaração da Extinção da Punibilidade do Réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

ACÓRDÃO

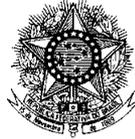
Vistos e relatados estes autos, em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento à Apelação e declarar a Extinção da Punibilidade do Réu pela Prescrição da Pretensão Punitiva, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 22 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

«174»

«175»



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação** interposta em face da Sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº **0001862-66.2012.4.05.8000**, em curso na 4ª Vara Federal (AL), que condenou o **Réu Jair José Procópio da Silva** à Pena de 02 anos e 03 meses de Reclusão, em Regime Aberto, substituída por 02 Penas Restritivas de Direitos, pela prática dos Crimes de Violação de Correspondência (art. 40 da Lei nº 6.538/78) e de Peculato-Furto (art. 312, §1º do Código Penal).¹

A **Sentença** consignou que:

"(...) - Da violação de correspondência

15. *É cediço que a figura típica prevista no art. 151, caput, do CPB fora substituída pelo art. 40 da Lei nº 6538/78, a qual rege os serviços postais. Inobstante, os tipos penais são praticamente idênticos, alterando-se apenas o quantum da pena aplicada. A sobredita lei prever pena de detenção de até seis meses ou o pagamento de multa não excedente a vinte dias-multas, logo, é lei mais benéfica ao réu.*

16. *A conduta típica versa em "devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem" (art. 40, Lei nº 6538/78). Portanto, "a conduta proibida pelo tipo penal é descortinar, sem autorização legal, o conteúdo de uma correspondência, que é declarada inviolável por norma constitucional".¹ Consuma-se o delito quando a conduta proibida é praticada independente de resultado naturalístico.*

17. *No caso sob julgamento, verifico que embora o réu tenha negado o fato, sua negativa não merece progredir, pois as provas acostadas aos autos em conjunto com as produzidas em sede de audiência de instrução e julgamento inclina este Juízo, a si ter por certo, que Jair José Procópio da Silva praticou o delito tipificado no art. 40 da Lei nº 6538/78.*

18. *Ainda que a carta não pertencesse ao distrito postal do réu (cf. fl.12 IP nº 113/2010) como afirmado por ele e por suas testemunhas de defesa em audiência. Não obstante, dou destaque à testemunha Jorge Luis Rocha Lima, o qual deixou claro que "no trabalho interno do carteiro há a separação de cartas por distrito. Atividade esta executada por todos". Isto é, as cartas direcionadas ao CDD Barro Duro, podem sim, passar pelas mãos de qualquer carteiro não responsável pela sua entrega, antes de ser alocada em seu distrito de destino. Contudo, "não se vê como impossível o desvio de cartas simples para outro distrito".*

19. *Em interrogatório o réu aludiu que "na época do fato trabalhava no distrito 444 e, apenas trabalhou um mês na Rua São Jorge situada no bairro do Jacintinho". Já a missiva violada pertencia ao distrito 450 (Rua São Jorge, 13-B, Barro Duro, CEP: 57.054-620, Maceió/AL).*

20. *Ocorre que, o conteúdo da carta comprovadamente esteve em posse do acusado. Ao passo que o cheque em branco de nº 001499-0 pertencente a Sra. Ismênia Castro Tenório de Azevedo foi preenchido pelas mãos do acusado e depositado na conta de sua esposa à época a Sra. Janaína Vasco Pereira.*

21. *Não há que se falar em indícios suficientes de autoria, mas em prova cabal. A prova dita indireta em nada tem a ver com a presunção, tampouco com o conceito de indícios para fins de conhecimento da acusação. A prova de autoria foi constituída por fatos diretamente provados, relacionados entre si e com o crime, bem como a conclusão desse deflui naturalmente do conjunto das provas indiretas, segundo as regras da lógica e da experiência humana.*

22. *Do explicitado, vê-se que o acusado Jair José Procópio da Silva, cometeu o delito tipificado no art. 40 da Lei nº 6538/78. Destarte, justifica-se, a aplicação da norma penal sancionadora pela prática de ato típico, antijurídico e culpável.*

- Do peculato furto

23. *Delito previsto no §1º, do art. 312 do CPB tem como objeto jurídico a Administração Pública, particularmente em relação a seu próprio interesse patrimonial e moral, nos termos seguintes:*

¹ LEI 6538/78:

Art. 40 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem:
Pena: detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Art. 312 [...]

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. (destaquei)

24. Assim sendo, o delito de peculato furto nada mais é do que uma forma específica de furto, em que o agente subtrai a coisa que não está em sua posse ou mesmo na sua disponibilidade, valendo-se da qualidade de funcionário público para realizar a subtração ou concorrer para que essa ocorra. Parece claro ser pressuposto do crime que o agente se valha, para galgar a subtração, de alguma facilidade proporcionada pela sua condição de funcionário público.

25. Consuma-se, portanto, com a inversão da natureza da posse, caracterizada por ato demonstrativo de disposição da coisa alheia, ou seja, quando o funcionário público torna seu o patrimônio do qual detém a posse, sendo irrelevante o prejuízo efetivo para a Administração Pública.

26. In casu, como dito alhures (item 20) o acusado tomou para si a posse do cheque em branco de nº 001499-0 que estava dentro da carta postada pela Sra. Ismênia Castro Tenório de Azevedo. Quando interrogado o acusado alegou que:

Quando trabalhou na Rua São Jorge situada no bairro do Jacintinho conheceu um indivíduo chamado "Diego". E, por ver este sempre em frente a uma Lan House com peças de informática, o réu perguntou se havia interesse na compra de um notebook. "Diego" efetuou a comprava fazendo o pagamento com o cheque do processo em julgamento, que segundo o réu foi preenchido no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por "Diego". Além disso, o Sr. "Diego" pediu para o réu fazer um depósito, dando-lhe assim outro cheque (número 001497) no valor de R\$100 (cem reais), o qual não se referia à compra no notebook. Ocorre que, três dias após a venda, o negócio foi desfeito por "Diego", portanto, o réu devolveu-lhe o valor pago. O notebook, ainda estava na posse do réu, pois "Diego" ainda não teria ido buscá-lo no CDD Barro Duro, como acordado.

27. Essas alegações do acusado apresentam ausência de verdade. Visto que, conforme a fl.56 do Inquérito Policial nº 113/2010 do Departamento da Polícia Federal (apenso único) não existe nenhum logradouro denominado Rua São Jorge que fique localizada por trás do Supermercado Unicompra no bairro do Jacintinho, ora afirmado pelo réu, como sendo o local que negociou com "Diego".

28. Muito embora, o réu ainda insista na negativa do preenchimento dos cheques (nº 1497 e 1499), o Laudo de Exame Grafoscópio (cf. fls. 66/77 IP nº 113/2010) comprava que à exceção dos manuscritos Janaína V. Pereira e Ismênia Tenório, os manuscritos existentes nos dois cheques analisados partiram do punho do réu Jair José Procópio da Silva. A história criada pelo réu cai por terra, diante das provas juntadas aos autos.

29. Deste modo, presente todos os elementos típicos do peculato furto, justificando a aplicação da norma penal sancionadora do art. 312, §1º, do CPB ao réu Jair José Procópio da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

30. *Por todo o exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu Jair José Procópio da Silva, como incurso nas penas do art. 40 da Lei nº 6538/78 e do art. 312, §1º do Código Penal brasileiro. O que faço com base na narrativa empreendida pelo Ministério Público quando do oferecimento da acusação e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

nas provas produzidas durante a instrução criminal. (...) .”²

2 SENTENÇA

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal, no desempenho da atribuição prevista no art. 129, I, da Constituição Federal, propôs a presente ação penal em desfavor de *Jair José Procópio da Silva* qualificado à fl.03, acusando-o da prática de atos que, no seu entender, configurariam os crimes de peculato e violação de correspondência, figuras típicas previstas respectivamente no art. 312, caput e no art. 151 do Código Penal brasileiro.

2. Tendo por base o Inquérito Policial nº 113/2010 do Departamento da Polícia Federal (apenso único) o Parquet Federal ofereceu denúncia (fls.03/04) narrando que a conduta delituosa deu-se (em 2009), quando o acusado aproveitou de sua função de agente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Maceió/AL, lotado na CDD Barro Duro, apropriando-se indevidamente do cheque em branco de nº 001499-0 que estava dentro da correspondência fechada dirigida ao endereço da filha da Sra. *Ismênia Castro Tenório de Azevedo*. Mais que isso preencheu o cheque de próprio punho, consoante comprova o Laudo de Exame Documentoscópico (grafoscópico) de fls. 66/77 -, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em nome de sua esposa *Janaína Vasco Pereira* o depositando na conta corrente desta, que posteriormente repassou o referido valor para o acusado.

3. Não vislumbrada nenhuma hipótese de rejeição liminar, a denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial fora recebida em 22 de março de 2012 (fl.05).

4. Regularmente citado (fl.09), o denunciado apresentou resposta à acusação (fls.13/29), por meio de advogado constituído. Ausentes às hipóteses do art. 397 do Cód. de Processo Penal deu-se prosseguimento ao feito (fl.35), com a designação de audiência de instrução, prevista no art. 400 do Cód. de Processo Penal.

5. Intimadas as testemunhas arroladas pela defesa do acusado e devidamente intimado este último, realizou-se audiência de instrução e julgamento (CD'rom, fl.51), aos 04 dias de outubro de 2012. Uma vez que a defesa requereu a desistência de três testemunhas e o MPF não se opôs à desistência, procedeu-se, apenas a oitiva das testemunhas de defesa *Flávio Ribeiro de Souza* e *Jorge Luiz Rocha Lima*.

6. Por meio de carta precatória a testemunha de acusação *Ismênia Castro Tenório de Azevedo* fora ouvida em 11 de outubro de 2012 (CD'rom, fl.70).

7. À fl.79 (CD'rom) tem-se o interrogatório do réu *Jair José Procópio da Silva* realizado na audiência de 10 de janeiro de 2013.

8. O Órgão Ministerial diligenciou a oitiva do terceiro citado pelo réu, quando do seu interrogatório. Inobstante, depois de diversas tentativas infrutíferas para intimar o Sr. *Alexandre Roosenand Marcelino Ramos*, o MPF desistiu da oitiva da referida testemunha (cf. fls. 140/141).

9. Tendo em vista a complexidade da causa, em forma de memoriais escritos as alegações finais foram oferecidas (fls.145/148), de modo que o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, para que seja condenado o réu *Jair José Procópio da Silva* pela prática das condutas tipificadas nos dispositivos do art. 312, §1º e no art. 151 do Código Penal brasileiro.

10. A Defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 154/168 e requereu a absolvição do denunciado nas infrações capituladas na denúncia, enaltecendo que não havendo certeza da inocência, prevaleça o princípio in dubio pro reo.

11. É o relatório.

12. Fundamento e decido.

13. A pesquisa judicial acerca dos fatos narrados pelo Ministério Público, levada a cabo nestes autos e devidamente submetidas ao contraditório, foram suficientes para comprovar que *Jair José Procópio da Silva* praticou as condutas típicas no art. 40 da Lei nº 6538/78 e no art. 312, §1º do Código Penal brasileiro.

14. Neste diapasão, descortinaremos de forma individualizada acerca de cada delito praticado.

- Da violação de correspondência

15. É cediço que a figura típica prevista no art. 151, caput, do CPB foi substituída pelo art. 40 da Lei nº 6538/78, a qual rege os serviços postais. Inobstante, os tipos penais são praticamente idênticos, alterando-se apenas o quantum da pena aplicada. A sobredita lei prever pena de detenção de até seis meses ou o pagamento de multa não excedente a vinte dias-multas, logo, é lei mais benéfica ao réu.

16. A conduta típica versa em "devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem" (art. 40, Lei nº 6538/78). Portanto, "a conduta proibida pelo tipo penal é descortinar, sem autorização legal, o conteúdo de uma correspondência, que é declarada inviolável por norma constitucional".¹ Consuma-se o delito quando a conduta proibida é praticada independente de resultado naturalístico.

17. No caso sob julgamento, verifico que embora o réu tenha negado o fato, sua negativa não merece progredir, pois as provas acostadas aos autos em conjunto com as produzidas em sede de audiência de instrução e julgamento inclina este Juízo, a si ter por certo, que *Jair José Procópio da Silva* praticou o delito tipificado no art. 40 da Lei nº 6538/78.

18. Ainda que a carta não pertencesse ao distrito postal do réu (cf. fl.12 IP nº 113/2010) como afirmado por ele e por suas testemunhas de defesa em audiência. Não obstante, dou destaque à testemunha *Jorge Luis Rocha Lima*, o qual deixou claro que "no trabalho interno do carteiro há a separação de cartas por distrito. Atividade esta executada por todos". Isto é, as cartas direcionadas ao CDD Barro Duro, podem sim, passar pelas mãos de qualquer carteiro não responsável pela sua entrega, antes de ser alocada em seu distrito de destino. Contudo, "não se vê como impossível o desvio de cartas simples para outro distrito".

19. Em interrogatório o réu aludiu que "na época do fato trabalhava no distrito 444 e, apenas trabalhou um mês na Rua São Jorge situada no bairro do Jacintinho". Já a missiva violada pertencia ao distrito 450 (Rua São Jorge, 13-B, Barro Duro, CEP: 57.054-620, Maceió/AL).

20. Ocorre que, o conteúdo da carta comprovadamente esteve em posse do acusado. Ao passo que o cheque em branco de nº 001499-0 pertencente a Sra. *Ismênia Castro Tenório de Azevedo* foi preenchido pelas mãos do acusado e depositado na conta de sua esposa à época a Sra. *Janaína Vasco Pereira*.

21. Não há que se falar em indícios suficientes de autoria, mas em prova cabal. A prova dita indireta em nada tem a ver com a presunção, tampouco com o conceito de indícios para fins de conhecimento da acusação. A prova de autoria foi constituída por fatos diretamente provados, relacionados entre si e com o crime, bem como a conclusão desse deflui naturalmente do conjunto das provas indiretas, segundo as regras da lógica e da experiência humana.

22. Do explicitado, vê-se que o acusado *Jair José Procópio da Silva*, cometeu o delito tipificado no art. 40 da Lei nº 6538/78. Destarte, justifica-se, a aplicação da norma penal sancionadora pela prática de ato típico, antijurídico e culpável.

- Do peculato furto

23. Delito previsto no §1º, do art. 312 do CPB tem como objeto jurídico a Administração Pública, particularmente em relação a seu próprio interesse patrimonial e moral, nos termos seguintes:

Art. 312 [...]

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Réu **Jair José Procópio Da Silva** interpôs **Apelação** requerendo a reforma da Sentença, no sentido de que:

“(…) 1 - A PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO (EM ABSTRATO) DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

Douto Julgador, o fato, segundo narrado pela denúncia e confirmado na respeitável decisão de primeiro grau, se deu em 2009. Como sabido, em maio de 2010 algumas regras da prescrição foram alteradas, mas não devem alcançar o presente fato, sob pena de infringir a garantia fundamental da irretroatividade de leis mais gravosas no direito penal.

Pois bem, como dito, o suposto fato se deu em 2009. A denúncia foi recebida em 22 de março de 2012 e a sentença foi publicada em agosto de 2014. Ora, o apelante foi condenado pelo crime de violação de correspondência, artigo 151 do Código Penal, cuja pena varia de 01 a 06 meses de detenção ou multa.

O Código Penal à época do suposto crime de violação de correspondência previa o prazo prescricional de 02 anos para os crimes cuja pena máxima fosse inferior a 01 ano. Portanto, o crime em tela prescreveu em abstrato desde 21 de março de 2014.

Portanto, vem requerer a este ilustre Julgador que reconheça a prescrição e, por conseguinte, declare a extinção de punibilidade do crime de violação de correspondência.

2 - DA ANÁLISE PROBATÓRIA — PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA

(…) O Procedimento Administrativo, entranhado nos presentes autos, a que foi submetido o Sr. Jair José Procópio, concluiu pela falta de indícios suficientes de que o mesmo tivesse cometido o crime de violação de correspondência, e conseqüentemente, o crime de peculato.

Ora, Douto desembargador, o fato de o conteúdo de uma carta está com um carteiro, não implica, por si só, que ele violou correspondência. Não há indicação alguma de prova de que esta carta, com os cheques, tenha chegado ao CDD Barro Duro, onde o réu exerce sua função, pois a mesma era carta simples e não tem nenhum protocolo de sua chegada ao CDD Barro Duro. (…)

Mesmo partindo da suposição de que a carta tenha chegado ao CDD do Barro Duro, restou comprovado, seja pelo procedimento administrativo, seja na instrução {vide as palavras das testemunhas (DVD fls. 51) e o interrogatório do réu} que a separação das cartas é realizada por todos os carteiros e ao mesmo tempo, estes trabalham em linha de produção (um ao lado do outro), sob os olhares atentos de um supervisor, e com um tempo cronometrado. Depois desta separação é realizado um rodízio para cada carteiro separar os distritos que são de sua responsabilidade. (…)

Desse modo, não tinha o réu qualquer possibilidade ou vontade destinada ao cometimento do crime em destaque, pois como já mencionado, o mesmo tinha posse apenas das correspondências pertencentes ao distrito pelo qual era responsável pelas entregas, e seria impossível ter acesso a correspondências de outros distritos sem estar sob a fiscalização do supervisor e, diversas vezes, até pelo próprio gerente do CDD em que trabalhava (CDD Barro Duro). (…)

3 - A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A NECESSIDADE DE ABSOLVER SE NÃO HÁ CERTEZA.

(…) Como dito alhures, o procedimento administrativo, as testemunhas e o próprio réu indicam que não houve o crime de peculato. Eis a realidade dos fatos, o réu é inocente!

Porém, é de bom alvitre destacar que nossa jurisprudência é uníssona ao proclamar que uma condenação deve estar lastreada por provas que induzam a certeza, sem a convicção plena da culpabilidade, o princípio universal do in dubio pro reo deve ser aplicado. Pede-se vênias para transcrever mais algumas decisões nesse sentido, vejamos: (…)

4 - A NECESSIDADE DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA NO CRIME DE PECULATO FURTO - EXISTÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO -ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 DO CP)

(…) Veja douto Julgador que a pena base foi aumentada em 01 ano pela culpabilidade negativa. Mas qual foi a justificativa para dizer que o nível de culpabilidade esperada vai além da natural para o tipo? Vejamos: (…)

Como se vê a pena base foi elevada em um ano, por ser o apelante um bom homem. Casado, com profissão, com filhos etc. O que deveria militar em seu favor, tendo em vista que a finalidade da pena é punir, mas também prevenir o crime.

O douto Juízo a quo afirma peremptoriamente que todas as outras circunstâncias judiciais subjetivas e objetivas são positivas menos a culpabilidade. (…)

Ademais, ter certa escolaridade e ter emprego definido são características inerentes a um funcionário público federal. Sendo certo que o crime de peculato furto teria sempre a pena base acima do mínimo. Portanto, com prévias escusas, a culpabilidade no presente caso não passa da comum ao tipo penal em questão, não devendo ser valorado como negativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Já na terceira fase, quando da análise da diminuição de 1/3 a 2/3 pelo arrependimento posterior. Assim decidiu o ilustre juízo de piso:

37. Na terceira fase de aplicação da pena, faço incidir a causa especial de diminuição pertinente ao arrependimento posterior prescrito no art. 16 do CPB. Do que consta nos autos do inquérito policial, bem como em juízo a testemunha de acusação Ismênia Castro (CD'rom, fi.70) ratificou que ainda na fase policial o agente voluntariamente, reparou o dano. Por esse motivo fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

Aqui temos a seguinte indagação: se é certo que a vítima ratificou que o dano foi reparado totalmente na fase inquisitorial por que a diminuição da pena foi no menor patamar e não no maior? (...)

5 - DESNECESSÁRIA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO.

Com a condenação do réu, ora apelante, por crime contra a administração pública, com pena de 02 anos de reclusão, surge a possibilidade jurídica de que o juízo sentenciante se manifeste acerca da necessidade de perda do cargo público, de acordo com o artigo 92 do Código Penal.

Contudo, como é de Vosso conhecimento, a perda de cargo público não é efeito genérico de uma condenação penal. Logo, e de acordo com o parágrafo único do artigo 92 do CP, "Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença". E a motivação foi nos seguintes termos (...)

Pois bem, ilustre Julgador, como se pode observar na motivação, o motivo da perda do cargo público foi o cometimento dos crimes ("pois não bastasse devassar a correspondência alheia, subtraiu o bem lá contido"), nada mais!

Porém, vale ponderar que o apelante é primário, sem antecedentes, que o valor foi devolvido, ocorrendo total e irrestrita reparação do dano. E como salienta o próprio magistrado: "o réu tem nível superior de escolaridade completo, profissão definida, bem como já constituiu família". Igualmente, vale ponderar que foi aberto procedimento administrativo disciplinar para apuração dos fatos e não houve nenhuma punição em desfavor do apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Portanto, mesmo que Vossa Excelência entenda por manter a condenação por crime de peculato-furto, tendo em vista as condições pessoais do apelante e a reparação do dano, e somando-se o fato de que a própria administração pública não determinou nenhuma punição ao apelante, vem requerer a exclusão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

perda da função pública da sentença. (...).”³

³ APELAÇÃO

JAIR JOSÉ PROCÓPIO DA SILVA, nos autos da ação penal acima epigrafada, por ocasião da sentença condenatória proferida por este douto Juízo em seu desfavor, vem apresentar as devidas RAZÕES DA APELAÇÃO CRIMINAL nos termos do artigo 593 do CPP, requerendo que seja o presente apelo recebido, processado e encaminhado ao Tribunal Regional federal da Quinta Região para fins de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, 05 de dezembro de 2014.

Camila Caroline Galvão de Lima

OAB/AL 7276

DOS FATOS

O Sr. JAIR JOSÉ PROCÓPIO DA SILVA, ora apelante, foi inicialmente acusado de ter cometido crime de Peculato, já que, utilizando-se da função que exerce dentro da Empresa Brasileira dos Correios, teria se apropriado indevidamente de um cheque em branco que estava dentro da mesma.

De acordo com a conclusão acusatória, o réu, na qualidade de agente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desta Capital, utilizou-se de sua função para apropriar-se indevidamente do cheque postado pela Sra. Ismênia Castro. Contudo, apesar da contundente acusação, nada foi apurado que demonstrasse tal fato!

Muitas indagações continuam sem respostas. Como o réu se apossou do envelope? Alguém viu? Era possível fazê-lo nas circunstâncias fáticas apresentadas pelas testemunhas? O endereço do destinatário fazia parte da área de trabalho do réu? Nada sobre como, quando ou onde o réu tomou posse do envelope restou demonstrado!

Apesar disso, a Acusação, na conclusão de suas alegações finais, pede a condenação do réu "nas sanções do art. 312, §12, do Código Penal Brasileiro". A defesa apresentou suas alegações derradeiras, pedindo a absolvição do réu, ora apelante.

Os autos foram conclusos e o ilustre Juízo a quo entendeu que deveria condenar o apelante pelos crimes de peculato-furto e violação de correspondência, a uma pena de 02 anos e 03 meses de reclusão, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e declarando a perda do cargo público.

Com a intimação da R. sentença, em 03/10/2014 (quinta feira) vem a defesa, em prazo hábil, interpor a presente apelação e apresentar suas razões nos seguintes termos:

DO DIREITO

1 - A PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO (EM ABSTRATO) DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

Douto Julgador, o fato, segundo narrado pela denúncia e confirmado na respeitável decisão de primeiro grau, se deu em 2009. Como sabido, em maio de 2010 algumas regras da prescrição foram alteradas, mas não devem alcançar o presente fato, sob pena de infringir a garantia fundamental da irretroatividade de leis mais gravosas no direito penal.

Pois bem, como dito, o suposto fato se deu em 2009. A denúncia foi recebida em 22 de março de 2012 e a sentença foi publicada em agosto de 2014. Ora, o apelante foi condenado pelo crime de violação de correspondência, artigo 151 do Código Penal, cuja pena varia de 01 a 06 meses de detenção ou multa.

O Código Penal à época do suposto crime de violação de correspondência previa o prazo prescricional de 02 anos para os crimes cuja pena máxima fosse inferior a 01 ano. Portanto, o crime em tela prescreveu em abstrato desde 21 de março de 2014.

Portanto, vem requerer a este ilustre Julgador que reconheça a prescrição e, por conseguinte, declare a extinção de punibilidade do crime de violação de correspondência.

2 - DA ANÁLISE PROBATÓRIA — PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA

A presunção de inocência foi consagrada na Declaração dos Direitos do Homem em 17891. No Brasil, o princípio da presunção de inocência está posto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988: Art. 59, LVII - "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença final condenatória".

Tem-se discutido se o princípio é da presunção de inocência ou se o princípio é da não culpabilidade. Para Delmanto, independentemente da escolha entre uma expressão e outra, "no Brasil de hoje vigoram tanto a garantia de não consideração de culpabilidade quanto da presunção de inocência" 2.

Vegas Torres³, analisando o princípio da presunção de inocência, conforme insculpido na Declaração dos Direitos do Homem, extraiu algumas características:

(...)

O princípio da presunção de inocência tem dois aspectos: a) Regra Probatória: Ônus da Prova da Acusação. b) Regra de Tratamento: 1) Excluir ou restringir ao máximo a utilização da prisão cautelar. 2) Absolvição em caso de dúvida.

O princípio da presunção de inocência - A Regra Probatória: Ônus da Prova é da Acusação

Ora, o ônus de provar a culpa é da acusação, vejamos precedente:

(...)

Ora, douto Julgador, o ilustre representante do Ministério Público Federal, quando das suas alegações derradeiras pediu a condenação do réu, ora apelante, nas penas do crime de peculato-furto (art. 312, § 1-`1 do CP), apontando o seguinte como prova:

1 - Que "o réu trabalhava no CDD do Barro Duro, Centro para onde a carta foi distribuída, com certeza ele teve possibilidade de acesso à correspondência na qual os cheques estavam".

2 - O réu, ora apelante, faltou com a verdade em seu interrogatório, pois, segundo o douto magistrado de piso ele havia informado que negociou com Diego na Rua São Jorge, por trás do Supermercado unicompras.

3 - O cheque foi descontado na conta da ex-esposa do réu, a Sra. Janaína Vasco Pereira 4 - "A confirmação pela perícia grafotécnica de que o preenchimento dos manuscritos existentes no dois cheques (...) partiram do punho (subscritor) do réu Jair Procópio da Silva", o que comprovaria a autoria direta pelo réu do fato delituoso.

Vejamos ponto a ponto o que foi sustentado pelo Douto Órgão de Acusação e, por conseguinte, pelo Juízo a quo na respeitável sentença: 1 - "Ocorre que, o conteúdo da carta comprovadamente esteve em posse do acusado". (item 20 da sentença condenatória)

Primeiro Douto Julgador, ter "certeza da possibilidade", não é nem de longe o suficiente para condenar alguém.

O Procedimento Administrativo, entranhado nos presentes autos, a que foi submetido o Sr. Jair José Procópio, concluiu pela falta de indícios suficientes de que o mesmo tivesse cometido o crime de violação de correspondência, e consequentemente, o crime de peculato.

Ora, Douto desembargador, o fato de o conteúdo de uma carta está com um carteiro, não implica, por si só, que ele violou correspondência. Não há indicação alguma de prova de que esta carta, com os cheques, tenha chegado ao CDD Barro Duro, onde o réu exerce sua função, pois a mesma era carta simples e não tem nenhum protocolo de sua chegada ao CDD Barro Duro.

Em outras palavras, a referida carta, era simples, não tendo como saber o trânsito postal da mesma, não podendo os próprios Correios informar se realmente chegou ao CDD Barro Duro e se foi entregue ao destinatário. Vejamos a declaração da própria vítima, quando esclarece que enviou um cheque em branco por carta simples: "(...) Que esclarece que o tal cheque foi enviado em branco e foi enviado através de envelope simples, sem comunicação, portanto, aos correios de seu conteúdo (...)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

As **Contrarrrazões** do Ministério Público Federal foram pelo Desprovemento da Apelação do Réu.

A **Procuradoria Regional da República** ofertou **Parecer** pelo **Provimento parcial** da Apelação do Réu, enfocando:

"É com esse cenário que, após condenado, vem o réu apresentar apelação, em cuja peça trabalha, primeiramente, com uma hipótese de prescrição do crime de violação de correspondência previsto no art. 40 da Lei nº 6.538/78, que possui como pena máxima detenção de até 6 meses, se não, veja-se: (...)

No particular, tem razão o apelante, pois, para uma pena concretamente aplicada de 03 (três) meses de detenção, bem se vê que o lapso prescricional do art. 109, inciso VI, já se consumou, nos termos do Código Penal - na redação anterior à Lei nº 12.234, de 05.05.2010, aqui não aplicável, à falta de contemporaneidade com os fatos -, cujo art. 110 e seus parágrafos podem assim ser lidos: (...)

Por outro lado, deve ser considerado o art. 109 do mesmo estatuto penal, com o seguinte teor:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(.. .)

VI -em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano" (destaquei).

Deve-se levar em conta, também, o que preceitua o art. 119 do mesmo Código Penal Brasileiro:

"Art. 119 -No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente."

Assim, tomando-se por base essa pena de três meses de detenção, a esta altura com contagem isolada, nos termos desse art. 119 do CPB, bem se constata que, para um prazo prescricional de apenas 02 (dois) anos, estaria este ultrapassado, considerando que os fatos se deram nos primeiros meses de 2009, enquanto o recebimento da denúncia ocorreu em 22 de março de 2012 (cf. fls. 05), o mesmo podendo se dizer entre este último lapso temporal e a prolação da sentença, em 18 de julho de 2014 (cf. fls. 177). (...)

Além desse indício, há provas claras e insofismáveis. A primeira delas, diz respeito ao fato do depósito do cheque ter sido feito justamente na conta da própria esposa do acusado, de nome Janaína Vasco Pereira, conforme informação passada pela própria vítima Ismênia Castro Tenório de Azevedo, após contato com sua agência bancária e com a Caixa Econômica Federal, conforme manuscrito às fls. 23 do IPL. A segunda, praticamente de caráter definitivo, quando em conta a conclusão do laudo pericial, às fls. 72 do mesmo IPL, ao assim concluir: "...com exceção dos manuscritos 'Janaína V. Pereira (beneficiário do cheque) e 'Ismênia Tenorio' (emitente do cheque), todos os outros manuscritos foram produzidos pelo punho escriturador de Jair Procópio da Silva." (destaquei). (...)

Por conseguinte, a manutenção da pena privativa de liberdade, considerando-se o crime de peculato-furto, é medida que se impõe, enquanto dentro dos parâmetros legais.(...)

Como se sabe, a quantidade de dias-multa deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade imposta. Dito em outras palavras, o juiz deverá graduar a pena pecuniária da mesma forma como graduou (ou graduaria, na hipótese de aplicação de multa isolada), a pena privativa de liberdade.

Sendo assim, conclui-se que a quantidade de 40 (quarenta) dias-multa (considerando-se a margem legal de 10 a 360 dias-multa, conforme disposto no art. 49 do CP), num delito cuja pena in abstracto é de dois a doze anos, não revela nenhuma desproporção capaz de ensejar a redução almejada no apelo.

No que se refere à determinação do valor de cada dia-multa, também não merece reforma a sentença vergastada, até porque estabelecido no limite mínimo de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Pelo exposto, opino pelo provimento parcial do apelo, no sentido de reconhecer a prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, em relação ao crime de violação de correspondência, mas sem prejuízo da confirmação do decreto condenatório, quando em vista o crime de peculato, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

moldes

aqui cogitados.”⁴

4 PARECER N° 7854/2015

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E PECULATO. Prescrição (DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA) + SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PECULATO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO. PERDA DO CARGO/FUNÇÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, I, DO CPB.

1 -Para quem foi condenado a uma pena de 03 (três) meses de detenção, tem-se por configurada a prescrição do crime de violação de correspondência (art. 40 da Lei nO 6.538/78), seja pelo decurso de tempo de 02 (dois) anos entre os fatos (início de 2009) e o recebimento da denúncia, em 22.02.2012, ou entre esse ato processual e a prolação da sentença, em 18.07.2014. Inteligência do art. 109, VI, c/c o art. 110, e parágrafos, do CPB (na redação anterior à Lei nO 12.234, de 05.05.2010).

2 -Em relação ao crime de peculato, as provas são suficientes para condenação, dentre elas um laudo pericial no qual se confirma a autoria que se atribui ao acusado ao se valer da condição de empregado da ECT para devassar uma correspondência e se apossar de um cheque de terceiro do qual se utilizou para fazer um depósito na conta de sua esposa. 3 -A fixação da pena obedeceu aos parâmetros legais, quando considerado o crime remanescente de peculato, quer no tocante à pena privativa de liberdade, sem que se possa aplicar outro grau de diminuição, a título de arrependimento posterior, na medida em que faltou um grau de sinceridade para ir além do percentual minorante aplicado, quer no tocante à pena de multa, uma vez que em simetria com a pena anterior. 4 -Por sua vez, a perda do vínculo com o serviço público, tal como aplicado em desfavor do apenado, é uma decorrência do tipo de crime a que respondeu (peculato), na medida em que violado um dever para com a Administração Pública, a teor do art. 92, I, do CPB.

5 -Conclusão: parecer pelo reconhecimento da prescrição, em relação ao crime de violação de correspondência, e confirmação da punição pelo crime de peculato, com o provimento parcial do apelo.

Ilustre Relator,

Cuidam os autos de uma apelação criminal interposta por JAIR JOSÉ PROCÓPIO DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juiz Federal da 4 Vara da Seção Judiciária de Alagoas (fls. 170/177), que o condenou pela prática dos crimes de peculato-furto, razão para uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, enquanto tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal,

e de violação de correspondência, na medida em que enquadrado no art. 40 da Lei nO 6.538/78, a merecer uma reprimenda de 03 (três) meses de detenção, totalizando uma pena final de 02 (dois) anos e 03 (três) meses, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, atribuindo a cada dia-multa o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tendo ainda decretado, em desfavor daquele, a perda do vínculo de carteiro com a empresa ECT, da qual é empregado. O Apelante apresentou suas razões recursais às fls. 184 e 191/214, aduzindo, em suma: a) prescrição do crime de violação de correspondência, na medida em que a redação do Código Penal, à época dos fatos, reservava, para os fins cogitados, um prazo de 02 anos, já ultrapassado; b) absolvição do crime de peculato, pelo princípio in dubio pro reo, enquanto em seu favor a presunção de inocência pela não comprovação de que a carta esteve em posse do acusado, pouco importando a incriminação pelo preenchimento do cheque, conforme assim concluiu o Laudo de Exame Grafoscópico; c) seja redimensionada, em última análise, a pena do crime de peculato-furto, para que seja aplicada uma causa especial de diminuição em seu grau máximo, enquanto ressarcido o prejuízo, a merecer tratamento de arrependimento posterior (art. 16 do CPB), com igual efeito em relação à sanção de multa; d) requerer a exclusão da perda do cargo/função pública da sentença. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 216/225, nas quais rebate as afirmações do réu, pugnando pela manutenção da sentença vergastada, esperando "que esta Turma mantenha a condenação do apelante JAIR JOSÉ PROCÓPIO DA SILVA pela prática do crime de peculato-furto tipificado no art. 312, §1º, do Código Penal, com a incidência da agravante prevista no art. 61, /I, "g", desta mesma norma substantiva". (fls. 225).

Sendo esse o cenário que se me apresenta, passo a OPINAR.

Tudo tem razão de ser numa denúncia na qual se lança a pecha de ter o acusado JAIR JOSÉ PROCÓPIO DA SILVA, enquanto empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), feito uso dessa condição para devassar e acessar uma correspondência enviada por Ismênia Castro Tenório de Azevedo à sua filha, na qual continha um cheque por ela assinado, mas ainda em branco, na parte referente ao valor e destinatário, situação essa que propiciou o preenchimento que se atribui àquele, numa expressão monetária de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, tendo como favorecida a sua própria esposa Janaína Vasco Pereira.

É com esse cenário que, após condenado, vem o réu apresentar apelação, em cuja peça trabalha, primeiramente, com uma hipótese de prescrição do crime de violação de correspondência previsto no art. 40 da Lei nO 6.538/78, que possui como pena máxima detenção de até 6 meses, se não, veja-se:.

"Art. 40º -Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem: Pena: detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa".

No particular, tem razão o apelante, pois, para uma pena concretamente aplicada de 03 (três) meses de detenção, bem se vê que o lapso prescricional do art. 109, inciso VI, já se consumou, nos termos do Código Penal -na redação anterior à Lei nO 12.234, de 05.05.2010, aqui não aplicável, à falta de contemporaneidade com os fatos -, cujo art. 110 e seus parágrafos podem assim ser lidos:

"Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa." (destaquei)

(na redação anterior à lei nO 12.234, de 05.05.2010)

Por outro lado, deve ser considerado o art. 109 do mesmo estatuto penal, com o seguinte teor:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(.. .)

VI -em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano" (destaquei).

Deve-se levar em conta, também, o que preceitua o art. 119 do mesmo Código Penal Brasileiro:

"Art. 119 -No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente."

Assim, tomando-se por base essa pena de três meses de detenção, a esta altura com contagem isolada, nos termos desse art. 119 do CPB, bem se constata que, para um prazo prescricional de apenas 02 (dois) anos, estaria este ultrapassado, considerando que os fatos se deram nos primeiros meses de 2009, enquanto o recebimento da denúncia ocorreu em 22 de março de 2012 (cf. fls. 05), o mesmo podendo se dizer entre este último lapso temporal e a prolação da sentença, em 18 de julho de 2014 (cf. fls. 177).

No mais, tudo se volta para a análise das razões de mérito do mesmo recurso, considerando-se a sanção residual de 02 (dois) anos de reclusão, em face do crime de peculato-furto.

o apelo invoca o princípio in dubio pro reo, por entender que as dúvidas militam a favor da presunção de inocência do acusado, eis que este nem mesmo trabalhava no distrito postal no qual a carta, em cujo invólucro se encontrava o produto subtraído, teria sido manipulada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

«176»

«177»

VOTO

O Excelentíssimo Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação** interposta em face da Sentença que condenou o **Réu Jair José Procópio da Silva** à Pena de 02 anos e 03 meses de Reclusão, em Regime Aberto, substituída por 02 Penas Restritivas de Direitos, pela prática dos Crimes de Violação de Correspondência (art. 40 da Lei nº 6.538/78) e de Peculato-Furto (art. 312, §1º do Código Penal).

I – DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

Quanto ao Crime de Violação de Correspondência (art. 40 da Lei nº 6.538/78), o Prazo Prescricional regula-se com base na Pena fixada em concreto (03 meses), sendo, no caso, de 02 (dois) anos, conforme dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal⁵, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010.

Assim, considerando que, da data do Fato, em **2009**, até o recebimento da Denúncia, em **22.03.2012**, transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos, incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107⁶, IV, 109, VI, 110, §§ 1º e 2º, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal).

Esquemáticamente:

Ocorrência do Fato e Termo Inicial do Prescricional	Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva pela Pena em concreto	Recebimento da Denúncia
2009	2011	22.03.2012

⁵ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

⁶ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Da mesma forma, incidiu a Prescrição entre o Recebimento da Denúncia, em 22.03.2012, e a Publicação da Sentença, em 18.07.2014.

Esquemáticamente:

Recebimento da Denúncia	da Incidência da Pretensão Punitiva concreta	da Prescrição da Pena em	Publicação da Sentença
22.03.2012	21.03.2014		18.07.2014

I – DO CRIME DE PECULATO-FURTO

Concernente ao Crime de Peculato-Furto (art. 312, §1º, do Código Penal), o Prazo Prescricional regula-se com base na Pena fixada em concreto (02 anos), sendo, no caso, de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal⁷.

Desse modo, considerando que, da data da Publicação da Sentença, em **18.07.2014**, até a presente data, em **22.11.2018**, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107⁸, IV, 109, V, 110, § 1º, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal).

Esquemáticamente:

Publicação da Sentença	da Incidência da Pretensão Punitiva concreta	da Prescrição da Pena em	Data atual
18.07.2014	17.07.2018		22.11.2018

ISTO POSTO, **dou Provimento** à Apelação para reconhecer a Prescrição da Pretensão Punitiva quanto ao Crime de Violação de Correspondência e **reconheço, de ofício**, a Prescrição da Pretensão Punitiva com relação ao Crime de Peculato-Furto, declarando a Extinção da Punibilidade do Réu.

APELANTE	RAZÕES DE APELAÇÃO	PROCLAMAÇÃO DE VOTO
----------	--------------------	---------------------

⁷ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

⁸ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Jair Procópio Silva	José da	<p>a) <i>Declarar a Prescrição da Pretensão Punitiva com relação do Crime de Violação de Correspondência (art. 40 da Lei nº 6.538/78);</i></p> <p>b) <i>Absolver o Réu quanto ao Crime de Peculato-Furto (art. 312, §1º, do Código Penal);</i></p> <p>c) <i>Redimencionar a Pena do Réu quanto ao Crime de Peculato-Furto (art. 312, §1º, do Código Penal);</i></p> <p>d) <i>Afastar a condenação referente à Perda do Cargo Público</i></p>	<p><i>Provimento da Apelação para:</i></p> <p>a) <i>Reconhecer a Prescrição da Pretensão Punitiva com relação do Crime de Violação de Correspondência (art. 40 da Lei nº 6.538/78), declarando a Extinção da Punibilidade do Réu;</i></p> <p><i>Reconhecimento, de Ofício, da Prescrição da Pretensão Punitiva com relação do Crime de Peculato-Furto (art. 312, §1º, do Código Penal) e declaração da Extinção da Punibilidade do Réu.</i></p>
------------------------------------	--------------------	--	---

É o meu Voto.

«178»

CMBR/RFR